



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

13 ABR. 2021

PROJETO DE LEI Nº. 007/2021, DE 07 DE ABRIL DE 2021.

**AS COMISSÕES PERMANENTES PARA
EMIÇÃO DOS DEVIDOS PARECERES**

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 719/2021
Data: 08/04/2021 - Horário: 12:01
Legislativo - PLO-E 7/2021

Handwritten signature

“Revoga o Parágrafo Único do Art. 57 da Lei n.º 2.421 de 29 de março de 2019 e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, Faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 57 da Lei n.º 2.422 de 29 de março de 2019.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de abril de 2021.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 007, DE 07 DE ABRIL DE 2021.

Senhores Vereadores,

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal n.º 2.421 que dispõe sobre a reestruturação dos órgãos da Administração Pública do Município de Gurupi e com fulcro **no art. 70 da Lei Orgânica do Município** de Gurupi solicito que este Projeto de Lei seja votado em caráter de **URGÊNCIA/ URGENTÍSSIMA.**

A alteração legislativa pretendida justifica-se em razão da truncada redação dada ao Parágrafo Único do Art. 57 - redação originária - onde não raro encontramos equivocada interpretação dentre dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como nos órgãos de controle estatal.

Ou seja, o texto sancionado em 29 de março de 2019 tem trazido à Administração enormes prejuízos à Administração Pública no que diz respeito ao aproveitamento e gestão de pessoas.

Nesse sentido, ao estabelecer no Parágrafo único do Art. 57 que: *“O ocupante de cargo em comissão e de função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.”*, acaba por restringir a atuação do servidor, pois a expressão submeter-se a regime de integral dedicação ao serviço traz uma interpretação equívoca.

Ao servidor público é assegurado nos termos da Constituição Federal no seu Art. 37, XIV, a cumulação devida de cargos públicos. Ao se aplicar a regra acima fustigada, acaba-se por ferir frontalmente o permissu constitucional.

Assim, a interpretação restritiva da norma infraconstitucional fere a Constituição nos casos elencados de permissão de cumulação de cargos.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Enfim, tecnicamente não se pode restringir o que a Constituição assegura. Para, além disso, a redação regime de integral dedicação, por si só, não infere que tal situação seja enquadrada na expressão dedicação exclusiva que acaba por remeter a vedação de outra atividade remunerada.

Portanto, para não pairar mais nenhuma dúvida de interpretação e em atendimento aos ditames da Constituição Federal é que o referido parágrafo deve ser revogado.

Confiante na compreensão e comprometimento público dos Nobres Vereadores, enviamos, para a aprovação, este Projeto de Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 07 dias do mês de abril de 2.021.

Atenciosamente,

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

À sua Senhoria, o Senhor
RODRIGO MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Gurupi